

Informativo comentado: Informativo 1183-STF

Márcio André Lopes Cavalcante

ÍNDICE

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE PROFISSIONAL

- *Lei estadual pode proibir que óticas realizem exames optométricos e vendam óculos ou lentes sem prescrição médica, exceto quando realizados por optometristas com formação superior.*

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

- *Decreto presidencial que regulamenta o Estatuto do Desarmamento pode restringir acesso a armas e munições dentro dos limites do poder regulamentar.*

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

- *É possível utilizar provas obtidas por cooperação jurídica internacional em procedimentos conexos à ação penal expressamente mencionada no pedido, desde que demonstrada a conexão e respeitada a finalidade da cooperação.*

DIREITO CONSTITUCIONAL

LIBERDADE PROFISSIONAL

Lei estadual pode proibir que óticas realizem exames optométricos e vendam óculos ou lentes sem prescrição médica, exceto quando realizados por optometristas com formação superior

ODS 3

É constitucional a lei estadual que proíbe a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior de óticas ou estabelecimentos congêneres.

A lei estadual não pode proibir que isso seja feito por profissionais optometristas com formação técnica de nível superior.

STF. Plenário. ADI 4.268/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

O que é o optometrista?

O optometrista é o profissional da área da saúde especializado na avaliação da visão e na identificação de problemas visuais que podem ser corrigidos com o uso de óculos, lentes de contato ou outros recursos ópticos.

Ele não é médico, mas possui formação técnica ou superior específica em optometria.

A optometria é a ciência que estuda o funcionamento do sistema visual, especialmente no que diz respeito à refração da luz e à acuidade visual.

O que o optometrista pode fazer?

O optometrista realiza, por exemplo:

- Exames de refração (para saber o grau dos óculos);
- Avaliação da acuidade visual;
- Adaptação de lentes de contato;
- Identificação de problemas visuais como miopia, hipermetropia, astigmatismo e presbiopia;
- Encaminhamento ao oftalmologista quando detecta sinais de doenças oculares ou condições que exigem tratamento médico.

O que o optometrista não pode fazer?

Ele não diagnostica nem trata doenças dos olhos, como glaucoma, catarata ou infecções oculares.

Também não realiza cirurgias, nem prescreve medicamentos.

Essas atividades são privativas dos médicos oftalmologistas.

Formação

A formação do optometrista pode ser:

- Técnica (nível médio);
- Tecnológica ou bacharelado (nível superior), em cursos autorizados e reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC).

Feitos esses esclarecimentos, vejamos o caso concreto enfrentado pelo STF:

Em Goiás, foi aprovada a Lei nº 16.533/2009, que estabeleceu a proibição da realização, no interior das óticas, das seguintes atividades:

- exames optométricos;
- manutenção de equipamentos médicos;
- comercialização de óculos de grau e lentes de contato sem prescrição médica.

A Lei também proibiu qualquer propaganda ou anúncio que indicasse a possibilidade de adaptação de lentes de contato, prática comumente realizada por optometristas.

Se tiver curiosidade, veja os principais dispositivos dessa Lei:

Art. 1º É vedada a realização de exames optométricos, a manutenção de equipamentos médicos e a venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas ou estabelecimentos congêneres, ou mesmo fora de suas dependências.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei considera-se, dentre outros:

- I – exames optométricos, os exames de refração e a adaptação de lentes de contato;
- II – equipamentos médicos, a lâmpada de fenda, o autorrefrator, o ceratômetro, o refrator e o oftalmoscópio direto.

Art. 2º Fica vedado ainda aos estabelecimentos de que trata o art. 1º a realização de anúncios por qualquer meio sugerindo a adaptação de lentes de contato.

ADI

A Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC) ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) contra essa Lei.

A CNC alegou que a lei estadual invadiu a competência privativa da União para legislar sobre as condições para o exercício de profissões, nos termos do art. 22, XVI, da Constituição Federal.

Argumentou que a optometria é uma profissão reconhecida legalmente, conforme consta na Classificação Brasileira de Ocupações (CBO), sendo indevida qualquer restrição ao exercício da atividade profissional por norma estadual.

Além disso, sustentou que a norma poderia gerar impactos socioeconômicos significativos, como a extinção de postos de trabalho, e que, ainda que fosse considerada norma de proteção à saúde, o Estado de Goiás teria extrapolado os limites da competência concorrente, já que não existe peculiaridade local a justificar a legislação.

O que decidiu o STF?

O STF julgou parcialmente procedente o pedido para:

- declarar a lei constitucional;
- no entanto, deixar claro que as vedações nela contidas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Vamos entender.

Distribuição de competências

A Constituição Federal confere à União a competência privativa para legislar sobre condições ao exercício das profissões. Nesse sentido:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

[...]

XVI – organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

O parágrafo único do art. 22 afirma que somente por delegação instrumentalizada via legislação complementar caberá aos Estados e ao Distrito Federal a normatização de questões específicas atinentes à matéria:

Art. 22. [...]

[...]

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Não há lei complementar federal delegando aos Estados-membros competência para regular a profissão de optometrista. Logo, não existe essa autorização.

O STF, em diversas ocasiões, já decidiu que leis estaduais não podem regulamentar profissões. Veja alguns precedentes envolvendo leis estaduais que foram declaradas inconstitucionais por tentarem regulamentar determinadas carreiras:

- cabeleireiro, manicure e esteticista (ADI 3.953, Rel. Min. Ricardo Lewandowski);
- vigilante particular do serviço comunitário de quadras (ADI 2.752, Rel. Min. Luís Roberto Barroso);
- professor de educação física (ADI 5.484, Rel. Min. Luiz Fux);
- mototaxista e motoboy (ADPF 539, Rel. Min. Luiz Fux);
- carregador e transportador de bagagens (ADI 3.587, Rel. Min. Gilmar Mendes).

No sistema federativo, não podem coexistir normas diferentes que disciplinem matéria semelhante, sob pena de desequilíbrio, assimetria e caos normativo.

Existem normas federais que disciplinam o assunto (atividade de optometrista)?

- Decreto nº 20.931/1932: regula e fiscaliza o exercício da medicina, da odontologia, da medicina veterinária e das profissões de farmacêutico, parteira e enfermeira, no Brasil.

- Decreto nº 24.492/1934: traz instruções sobre o Decreto nº 20.931/1932, na parte relativa à venda de lentes de graus.

Esses dois Decretos trazem as seguintes proibições aos optometristas:

- i) instalação de consultórios para o atendimento de clientes (art. 38 do Decreto nº 20.931/1932);
- ii) confecção e venda de lentes de grau sem prescrição médica (art. 39 do Decreto nº 20.931/1932);
- iii) escolha, permissão de escolha, indicação ou aconselhamento sobre o uso de lentes de grau (art. 13 do Decreto nº 24.492/1934); e
- iv) fornecimento de lentes de grau sem apresentação da fórmula de ótica de médico sem diploma registrado (art. 14 do Decreto nº 24.492/1934).

Mas esses Decretos ainda são válidos mesmo sendo tão antigos?

SIM. O STF decidiu que esses dispositivos foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 (ADPF 131, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 29/6/2020).

Embargos de declaração na ADPF 131

No julgamento de embargos de declaração, o STF decidiu fazer uma distinção entre dois tipos de optometristas:

1) Optometristas com formação superior

Para optometristas com diploma universitário (tecnólogo ou bacharel em optometria):

- NÃO se aplicam as proibições dos Decretos;
- Podem exercer sua profissão normalmente;
- Podem ter consultórios próprios;
- Podem fazer exames de acuidade visual;
- Podem prescrever lentes corretivas.

2) Optometristas práticos (sem formação superior)

Para optometristas sem formação universitária:

- Continuam valendo as restrições dos decretos antigos;
- Não podem ter consultórios próprios;
- Têm limitações no exercício da profissão.

O STF reconheceu que os Decretos de 1932 e 1934 foram editados numa época em que não existiam cursos superiores de optometria. Hoje existem cursos universitários reconhecidos pelo MEC.

Não é justo tratar igual quem tem formação superior e quem não tem.

O governo federal já reconheceu implicitamente a profissão (através de vetos na Lei do Ato Médico e outras manifestações)

Em palavras simples, o STF disse que optometristas formados em faculdade podem trabalhar normalmente, mas optometristas sem formação superior continuam com as restrições antigas. Também fez um apelo ao legislador (Congresso Nacional) para criar uma lei específica para regulamentar melhor a profissão.

Lei de Goiás traz proibições semelhantes às dos Decretos federais

A Lei nº 16.533/2009, do Estado de Goiás, regulamenta a atividade profissional dos optometristas em consonância com a legislação federal, sem criar regime jurídico próprio ou inovador, respeitando o princípio da uniformização nacional das normas sobre o exercício profissional.

Conforme já exposto, o Decreto federal nº 20.931/1932 estabelece, no art. 39, a proibição de que óticas confencionem ou comercializem lentes corretivas sem prescrição médica, além de vedar a instalação de

consultórios médicos em seus estabelecimentos. O art. 38, por sua vez, proíbe que optometristas instalem consultórios para atendimento direto ao público.

O Decreto nº 24.492/1934 reforça essas restrições, proibindo que qualquer empregado da ótica — inclusive proprietário, sócio ou ótico prático — selecione, permita a escolha, indique ou recomende lentes de grau sem prescrição (art. 13). Ainda, exige expressamente a apresentação de receita médica para o fornecimento de tais lentes (art. 14).

No mesmo sentido, o caput do art. 1º da Lei estadual nº 16.533/2009 veda a realização de exames optométricos, o uso de equipamentos médicos, bem como a venda de óculos e lentes de contato sem prescrição médica. O parágrafo único e seus incisos apenas detalham os procedimentos e instrumentos compreendidos como exames optométricos.

Dessa forma, a norma estadual reafirma condutas já vedadas em âmbito federal: a comercialização de lentes sem prescrição, a instalação de consultórios por optometristas e a prática de atos privativos da medicina por profissionais não habilitados, como o aconselhamento sobre o uso de lentes.

O art. 2º da mesma lei estadual proíbe que as óticas anunciem serviços de adaptação de lentes de contato, o que corresponde, de fato, à realização de exame optométrico, conforme o inciso I do parágrafo único do art. 1º. A vedação à divulgação dessas práticas é desdobramento lógico da própria proibição de sua realização, não inovando frente ao ordenamento jurídico federal.

Portanto, os arts. 1º e 2º da Lei estadual nº 16.533/2009 reproduzem normas já previstas em decretos federais e não violam a competência privativa da União para legislar sobre as condições de exercício profissional. Por essa razão, a lei estadual é compatível com a legislação federal e, portanto, é constitucional.

Vale ressaltar, contudo, que, seguindo a mesma lógica adotada pelo STF nos embargos de declaração da ADPF 131, as proibições da Lei nº 16.533/2009 do Estado de Goiás não podem ser aplicadas para os profissionais optometristas de formação técnica de nível superior.

Em suma:

Foi reconhecida a constitucionalidade da Lei nº 16.533/2009 do Estado de Goiás porque ela não contraria os preceitos fixados na legislação federal (ela reproduz os Decretos n. 20.931/1932 e 24.492/1934).

Vale ressaltar, no entanto, que as vedações veiculadas não se aplicam aos profissionais qualificados por instituição de ensino superior regularmente instituída mediante autorização do Estado e por ele reconhecida.

Conclusão:

É constitucional — e não destoa do modelo do diploma federal nem usurpa a competência privativa da União para legislar sobre condições para o exercício de profissões (art. 22, XVI, CF/88) — lei estadual que estabelece vedações à realização de exames optométricos, à manutenção de equipamentos médicos e à venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas, ou estabelecimentos congêneres, desde que essas proibições não alcancem os profissionais optometristas de formação técnica de nível superior.

STF. Plenário. ADI 4.268/GO, Rel. Min. Nunes Marques, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

DIREITO PENAL

ESTATUTO DO DESARMAMENTO

Decreto presidencial que regulamenta o Estatuto do Desarmamento pode restringir acesso a armas e munições dentro dos limites do poder regulamentar

ODS 16

São constitucionais os Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023, que regulamentaram o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) e restringiram o acesso a armas e munições. Esses Decretos foram editados para reverter a flexibilização da política de controle de armas ocorrida entre 2019 e 2022.

As medidas dos decretos incluem: centralização do controle de armas no SINARM sob responsabilidade da Polícia Federal, restrição do quantitativo de armas e munições, exigência de demonstração concreta de necessidade para aquisição de arma de fogo de uso permitido, redução da validade dos registros de CACs com avaliação psicológica periódica e limitação das atividades de tiro desportivo e caça. Também foram previstas normas de transição para garantir segurança jurídica (art. 5º, XXXVI, da CF/88).

Os decretos são formalmente constitucionais, pois se fundamentam na competência do Presidente da República para expedir regulamentos necessários à execução da lei (art. 84, caput e IV, da CF/88), e respeitam os limites do Estatuto do Desarmamento.

Sob o aspecto material, as normas estão em consonância com os valores constitucionais e com a jurisprudência do STF, que reconhece a inexistência de direito fundamental ao acesso irrestrito a armas de fogo e a necessidade de políticas públicas rigorosas de controle da violência armada.

STF. Plenário. ADC 85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

A situação concreta foi a seguinte:

Em 01/01/2023, o Presidente da República editou o Decreto nº 11.366/2023, que:

- suspendeu os registros para a aquisição e transferência de armas e de munições de uso restrito por caçadores, colecionadores, atiradores e particulares;
- restringiu os quantitativos de aquisição de armas e de munições de uso permitido;
- suspendeu a concessão de novos registros de clubes e de escolas de tiro;
- suspendeu a concessão de novos registros de colecionadores, de atiradores e de caçadores; e
- instituiu grupo de trabalho para apresentar nova regulamentação ao Estatuto do Desarmamento.

O Decreto nº 11.615/2023, por sua vez, regulamentou o Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003), promovendo a reconstrução das políticas públicas de controle da circulação de armas de fogo no Brasil. Ele sucedeu o Decreto nº 11.366/2023, com o objetivo de consolidar e ampliar as medidas de restrição e regulação do acesso a armas e munições.

Principais pontos do Decreto 11.615/2023:

- regulamenta a aquisição, posse, porte, registro e comercialização de armas de fogo, munições e acessórios;
- estabelece normas para caça excepcional, caça de subsistência, tiro desportivo e colecionamento de armas;
- reestrutura o SINARM (Sistema Nacional de Armas), centralizando o controle na Polícia Federal;
- revoga medidas adotadas entre 2019 e 2022, que flexibilizavam o acesso a armas de fogo;
- promove medidas que reforçam os direitos à vida e à segurança pública, como previstos na Constituição (arts. 5º e 144);

- mantém válida a posse legítima de armas já registradas, não exigindo sua devolução.

ADC

Em 14/02/2023, o próprio Presidente da República ajuizou ADC com o objetivo de ver declarada a constitucionalidade desses decretos.

Segundo o autor, o Decreto nº 11.366/2023 estabeleceu providências regulamentares imediatas com o objetivo de conter o aumento desordenado da circulação de armas de fogo no País, o que gera risco à incolumidade das pessoas.

Sustentou que o Decreto não impôs restrição desarrazoada a direitos dos cidadãos brasileiros, tendo apenas reorganizado a política pública de registro, posse e comercialização de armas.

O Decreto nº 11.615/2023, por sua vez, substituiu e deu continuidade ao Decreto nº 11.366/2023, mantendo os mesmos objetivos e diretrizes, mas complementando e detalhando as medidas para controle de armas. O decreto busca concretizar os direitos fundamentais à vida e à segurança pública, previstos nos artigos 5º e 144 da Constituição, limitando a circulação de armas e munições, o que contribui para a redução da violência.

O que decidiu o STF? O Decreto nº 11.366/2023 e o Decreto nº 11.615/2023 são constitucionais?

SIM.

Os Decretos estão plenamente de acordo com a Constituição Federal.

Eles foram editados com base no poder regulamentar do Presidente da República, previsto no art. 84, inciso IV, que autoriza o chefe do Executivo a expedir decretos para a fiel execução das leis.

O Presidente não criou uma nova lei, mas apenas detalhou e deu efetividade ao que já estava previsto no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003).

Os decretos não extrapolaram os limites da lei, não violam o princípio da legalidade nem interferiram em competências do Poder Legislativo. Pelo contrário, buscaram organizar e reforçar a aplicação de uma política pública já existente: o controle da circulação de armas de fogo no país.

Outro ponto importante é que os decretos respeitam os direitos fundamentais previstos na Constituição, especialmente o direito à vida (art. 5º, caput) e à segurança pública (art. 144).

O aumento descontrolado da posse e circulação de armas pode gerar mais violência e insegurança, o que justifica medidas mais restritivas como as trazidas pelos decretos. Portanto, o conteúdo dos atos normativos reforça e protege esses direitos, em vez de violá-los.

Além disso, o STF rejeitou a ideia de que os decretos tenham violado a segurança jurídica ou os direitos adquiridos. Isso porque eles não determinaram a devolução de armas legalmente adquiridas e não anularam registros válidos.

Os decretos, na verdade, suspenderam novos registros e limitaram a quantidade de armas e munições, como forma de evitar o crescimento desordenado do acesso a armamentos, sem afetar retroativamente os direitos já consolidados.

Por fim, o STF também considerou o contexto social e político em que o decreto foi editado. Os ministros lembraram que, nos anos anteriores, houve uma flexibilização excessiva no controle de armas, o que já havia sido criticado e até considerado inconstitucional pela própria Corte. Assim, o Decreto 11.615/2023 foi visto como uma resposta legítima e constitucional para restabelecer o equilíbrio e proteger a sociedade.

Em suma:

É constitucional — por observar os limites do poder regulamentar e promover a reconstrução da política pública de controle de armas — a regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) pelos Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023.

STF. Plenário. ADC 85/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 25/06/2025 (Info 1183).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a ação para assentar a constitucionalidade do Decreto nº 11.366/2023 e do Decreto nº 11.615/2023.

DIREITO PROCESSUAL PENAL

PROVAS

É possível utilizar provas obtidas por cooperação jurídica internacional em procedimentos conexos à ação penal expressamente mencionada no pedido, desde que demonstrada a conexão e respeitada a finalidade da cooperação

Caso adaptado: Pedro, ex-diretor de Abastecimento da Petrobras, recebeu propinas de empresas por meio de contas no exterior, principalmente em Luxemburgo, utilizando offshores. Após a descoberta do esquema, Pedro firmou acordo de colaboração premiada com o MPF. O caso motivou o MPF a solicitar cooperação internacional a Luxemburgo para rastrear os envolvidos nas transações. Os documentos bancários foram enviados em 2016, com a condição de uso restrito à Ação Penal nº 5026212 (contra Pedro) e processos conexos.

Em 2017, uma nova investigação revelou a participação de Flávio, doleiro que teria ajudado Pedro a movimentar dinheiro ilícito. O MPF, então, usou os documentos obtidos de Luxemburgo para denunciar Flávio por lavagem de dinheiro na Ação Penal nº 5036531.

A defesa de Flávio alegou uso indevido das provas, sustentando violação ao princípio da especialidade da cooperação internacional e quebra da cadeia de custódia.

O STF rejeitou os argumentos.

Não há violação ao princípio da especialidade quando a conexão dos fatos é demonstrada e o pedido de cooperação internacional justificou a utilização dos dados tanto no feito mencionado quanto nos procedimentos conexos, com o objetivo de identificar remetentes e destinatários de valores relacionados a propinas, objeto da ação conexa. Uma vez demonstrada a conexão direta dos fatos, inexiste violação ao princípio da especialidade por suposta ausência de autorização específica emitida pela autoridade central estrangeira para uso do material probatório na ação em que o paciente figura como réu.

Não se configura quebra da cadeia de custódia quando o trâmite da cooperação jurídica é regular, em especial quanto à cronologia do pedido e à resposta do departamento competente, comprovando que o pedido foi regularmente recebido e encaminhado à autoridade estrangeira.

STF. 2ª Turma. HC 209.854 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/06/2025 (Info 1183).

Princípio da especialidade na cooperação internacional

O princípio da especialidade determina que os elementos obtidos por meio de cooperação internacional (como provas, documentos, testemunhos) só podem ser utilizados no procedimento ou processo específico que motivou o pedido de cooperação. Assim, as informações recebidas não podem ser utilizadas para outros fins ou em outros processos sem a devida autorização do Estado que forneceu esses elementos.

Esse princípio está previsto em tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como:

- Convenção das Nações Unidas contra o Crime Organizado Transnacional (Convenção de Palermo) – artigo 18(19).
- Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (Convenção de Mérida) – artigo 46(19).

Finalidades desse princípio:

- Proteção à soberania nacional: garantir que o Estado que concedeu a cooperação continue com certo controle sobre o uso das informações ou do extraditado.
- Proteção ao indivíduo: evitar que o extraditado ou investigado seja processado por outros delitos além daqueles que motivaram a colaboração.
- Respeito aos tratados: cumprir os limites previamente acordados em tratados e convenções internacionais.

Exemplos de aplicação:

Na Extradição: o Estado que recebeu o extraditado não pode processá-lo por crimes distintos dos mencionados no pedido de extradição, salvo autorização expressa do Estado que concedeu a extradição.
Na Assistência Jurídica: provas ou documentos obtidos só podem ser usados no processo que justificou a cooperação, e sua utilização para outros fins depende de prévia autorização.

Restrições:

O descumprimento do princípio da especialidade pode implicar em:

- Responsabilização internacional do Estado;
- Nulidade das provas ou procedimentos baseados em uso indevido de informações;
- Perda de confiança e enfraquecimento da cooperação entre Estados.

Feitos esses esclarecimentos, veja o caso concreto decidido pelo STF (com adaptações):

Pedro, então Diretor de Abastecimento da Petrobras, recebia propinas de empresas que afretavam navios à Petrobras.

O dinheiro era movimentado por meio de contas no exterior (em especial, em Luxemburgo) em seu nome e de familiares, por meio de offshores como a Alfa Inc.

Em 2014, depois de o esquema ser descoberto, Pedro celebrou acordo de colaboração premiada com o MPF e confessou que os valores em contas no exterior são fruto de corrupção. Isso impulsiona novas investigações ligadas ao esquema de corrupção na Petrobras, incluindo o rastreamento dos valores que passaram pelas contas de Pedro.

Em 2015, o MPF formulou um Pedido Ativo de Assistência Mútua ao Grão-Ducado de Luxemburgo. O pedido buscava identificar quem foram os remetentes e destinatários de recursos movimentados nas contas de Pedro.

A solicitação mencionava que esses dados seriam utilizados na Ação Penal 5026212, que tinha Pedro como réu.

Em 2016, Luxemburgo acolheu o pedido e enviou os documentos bancários referentes a contas offshore movimentada por Pedro para receber as propinas.

A autoridade de Luxemburgo impôs uma restrição: os documentos só poderiam ser usados nas investigações/processos mencionados no pedido original, ou em conexos, salvo autorização prévia para novos usos.

Em 2017, foi iniciada uma nova investigação envolvendo Flávio, operador do mercado de câmbio paralelo, suspeito de ajudar a movimentar valores ilícitos. Em palavras mais simples, Flávio seria um doleiro que ajudaria Pedro e outros réus a ocultar dinheiro ilícito no exterior.

Em 2019, o MPF ofereceu denúncia contra Flávio na Ação Penal 5036531, imputando-lhe o crime de lavagem de dinheiro. Preste atenção agora para um ponto muito importante: para fundamentar a denúncia contra Flávio, o MPF utilizou os documentos bancários enviados por Luxemburgo em 2016.

A denúncia foi recebida.

A defesa de Flávio impetrhou habeas corpus alegando que o MPF não poderia ter utilizado as provas obtidas através da cooperação internacional (provas enviadas por Luxemburgo) no processo contra ele (Flávio). Para a defesa, essa utilização foi ilícita por dois motivos:

- 1) Violação ao princípio da especialidade: argumentou que o pedido de cooperação se referia especificamente à ação penal nº 5026212 (relacionada a Pedro), e não poderia ser usado em processo diverso contra Flávio sem autorização expressa das autoridades de Luxemburgo.
- 2) Quebra da cadeia de custódia: alegou que houve erro na juntada dos documentos estrangeiros, ausência de protocolo e que só tiveram acesso aos dados anos depois da juntada.

O TRF4 e o STJ rejeitaram as alegações da defesa, que impetrou novo habeas corpus dirigido ao STF.

O STF concordou com os argumentos da defesa?

NÃO.

Quanto ao princípio da especialidade na cooperação internacional

O principal argumento da defesa era que as provas bancárias enviadas por Luxemburgo, por meio do pedido de cooperação internacional, só poderiam ser utilizadas na Ação Penal nº 5026212, que tratava de crimes de corrupção envolvendo Pedro (ex-diretor da Petrobras).

A defesa afirmava que o processo contra Flávio (Ação Penal nº 5036531) era distinto, com partes e objetos diferentes, e não mencionado no pedido feito a Luxemburgo.

Assim, o uso daquelas provas no processo de Flávio violaria o princípio da especialidade, previsto em tratados internacionais (Convenções de Palermo e Mérida), que exige autorização prévia da autoridade estrangeira para uso diverso daquele indicado no pedido inicial.

O STF não acolheu essa tese.

O próprio pedido de cooperação feito pelo Ministério Público Federal não se limitava a apenas um processo específico. Ele mencionava a Ação Penal 5026212 e outros procedimentos conexos, todos ligados à Lava Jato, e com objetivo comum: identificar remetentes e destinatários dos valores ilícitos movimentados em contas bancárias controladas por Pedro e seus familiares. Como Flávio foi justamente um destinatário de parte desses valores, o uso da prova contra ele não extrapolaria os limites do pedido original.

A finalidade expressa do pedido de cooperação era ampla: apurar crimes de corrupção, lavagem de dinheiro e organização criminosa relacionados ao cargo de Pedro na Petrobras. Portanto, mesmo que Flávio não tenha sido réu na Ação Penal 5026212, a ação penal contra ele tratava de fatos conexos, ou seja, ligados à mesma estrutura criminosa investigada. Dessa forma, o uso das provas respeitou o princípio da especialidade.

Em suma:

Não há violação ao princípio da especialidade quando a conexão dos fatos é demonstrada e o pedido de cooperação internacional justificou a utilização dos dados tanto no feito mencionado quanto nos procedimentos conexos, com o objetivo de identificar remetentes e destinatários de valores relacionados a propinas, objeto da ação conexa.

Uma vez demonstrada a conexão direta dos fatos, inexiste violação ao princípio da especialidade por suposta ausência de autorização específica emitida pela autoridade central estrangeira para uso do material probatório na ação em que o paciente figura como réu.

STF. 2ª Turma. HC 209.854 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/06/2025 (Info 1183).

Quanto à Quebra da Cadeia de Custódia

O segundo argumento da defesa era que a cadeia de custódia das provas teria sido quebrada, pois houve:

- Apresentação tardia do pedido de cooperação corretamente assinado;
- Falta de protocolo em alguns documentos;
- Suposto “esquecimento” da Força-Tarefa da Lava Jato ao não juntar documentos essenciais em tempo.

O STF também rejeitou esse argumento.

O relator reconheceu que, inicialmente, houve um equívoco por parte do Ministério Público ao juntar um documento incompleto (um rascunho do pedido de cooperação, sem assinatura). No entanto, o erro foi corrigido com a apresentação posterior do documento original, devidamente assinado e datado (27/02/2015), o qual constava nos autos e confirmava a regularidade do pedido.

Além disso, o pedido foi aceito por Luxemburgo, e os documentos foram enviados de forma oficial, com registro da autoridade estrangeira.

Para o STF, isso demonstrava que a cadeia de custódia foi mantida, ou seja, os documentos não foram adulterados nem comprometidos em sua autenticidade ou origem.

Em suma:

Não se configura quebra da cadeia de custódia quando o trâmite da cooperação jurídica é regular, em especial quanto à cronologia do pedido e à resposta do departamento competente, comprovando que o pedido foi regularmente recebido e encaminhado à autoridade estrangeira.

STF. 2ª Turma. HC 209.854 AgR/PR, Rel. Min. Edson Fachin, julgado em 17/06/2025 (Info 1183).

EXERCÍCIOS

Julgue os itens a seguir:

- 1) É constitucional lei estadual que estabelece vedações à realização de exames optométricos, à manutenção de equipamentos médicos e à venda sem prescrição médica de óculos de grau e lentes de contato no interior dos estabelecimentos comerciais denominados óticas, ou estabelecimentos congêneres, desde que essas proibições não alcancem os profissionais optometristas de formação técnica de nível superior. ()
- 2) É inconstitucional — por não observar os limites do poder regulamentar — a regulamentação do Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003) pelos Decretos nº 11.366/2023 e nº 11.615/2023. ()
- 3) É possível utilizar provas obtidas por cooperação jurídica internacional em procedimentos conexos à ação penal expressamente mencionada no pedido, desde que demonstrada a conexão e respeitada a finalidade da cooperação. ()

Gabarito

1. C | 2. E | 3. C

Citação da fonte:

O Informativo original do STF é uma publicação elaborada Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação da Corte na qual são divulgados resumos das teses e conclusões dos principais julgamentos realizados pelo STF.

O Informativo comentado do Dizer o Direito tem por objetivo apenas explicar e sistematizar esses julgados. Vale ressaltar que os argumentos expostos foram construídos nos votos e debates decorrentes dos julgados. Portanto, a autoria das teses e das razões de convencimento são dos Ministros do STJ e do STF, bem como de sua competente equipe de assessores.

INFORMATIVO STF. Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/textos/verTexto.asp?servico=informativoSTF>.